



PROCESSO	25.012-0/2018
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM REFORMA DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL
REPRESENTADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ-MT
RESPONSÁVEIS	EMANUEL PINHEIRO – Prefeito do Município de Cuiabá HUARK DOUGLAS CORREA – ex-Secretário Municipal de Saúde (14/03/2018 - 4/12/2018) ELIZETH LUCIA DE ARAÚJO – ex-Secretária Municipal de Saúde (20/01/2017 a 13/03/2018)
INTERESSADO	LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário Municipal Interino de Saúde (5/12/2018 – dias atuais)
ADVOGADO	NESTOR FERNANDES FIDELIS – OAB/MT 6.006
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

JULGAMENTO SINGULAR

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, referente a supostas irregularidades na contratação de servidores temporários **sem justificativa de excepcional interesse público, sem prévio Processo Seletivo, em número acima dos limites de vagas previstas em lei (KB17, KB01, KB06) e sem o envio de informes** a este Tribunal, tanto dos processos seletivos públicos, como dos atos de admissões de **2.733** agentes contratados (**MB02**).

Conforme exposição dos elementos fáticos e probatórios delimitados no Relatório Técnico Preliminar, decidi pela concessão de Medida Cautelar por meio do Julgamento Singular 671/JJM/2018, publicado no Diário Oficial de Contas, edição 1414, em 8/8/2018, determinando à Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seu Gestor, a imediata suspensão de qualquer espécie de contratação temporária, sem processo seletivo simplificado ou concurso público correlato, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, advertindo-o que, no caso de desobediência, estaria sujeito à **multa diária no montante de 10 UPFs-MT**, nos termos do artigo 297, §1º, do RTICE-MT.

Também determinei, à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, que encaminhasse o lotacionograma com todos os seus cargos, já criados e existentes.



Determinei, ainda, que a Secretaria remetesse, em apartado e conforme disciplina o manual de orientação para remessa de documentos a este egrégio Tribunal (Manual de Triagem), os atos de admissão e os processos seletivos simplificados elaborados para provimento dos 2.733 servidores contratados temporariamente.

Ademais, proferi determinação para que a aludida Secretaria apresentasse as justificativas para comprovação da necessidade temporária, de excepcional interesse público, para a realização das 2.733 contratações temporárias.

No mesmo Julgamento Singular, ressaltei que as irregularidades em exame também estariam sendo objeto de investigação no Poder Legislativo Municipal, mediante Comissão Parlamentar de Inquérito específica da Saúde, conforme ato de criação divulgado na Resolução 005/2018.

Assim, na decisão cautelar também solicitei, à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Cuiabá, CPI da Saúde, a remessa de cópia de toda a documentação obtida desde o início dos trabalhos investigativos, pertinentes à realização de contratações temporárias, notificando para tanto o Vereador Abílio Jacques Brunini Moumer, Presidente daquela Comissão.

Em resposta e após o aludido Julgamento Singular, o Presidente da CPI encaminhou a documentação solicitada.

Em sequência, a referida Medida Cautelar foi devidamente homologada mediante o Acórdão 334/2018-TP, divulgado no DOC do dia 05/09/2018, edição 1435, sendo considerada como data de publicação o dia 06/09/2018.

As irregularidades apontadas pela mencionada documentação da CPI, por evidenciarem, em cognição sumária, **gravíssima violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade**, em face de supostas indicações políticas para contratações sem processo seletivo, foram encaminhadas, por determinação do Voto homologatório, ao Ministério Público Estadual.

Pois bem. Para fins de esclarecimento, reitero que, no que concerne ao *fumus boni iuris* (*fumaça do bom direito*), requisito essencial para a concessão de



medidas cautelares, a sua constatação inicial decorreu de **4 achados** de Auditoria (**KB17, KB01, KB06 e MB02**), de natureza **grave**, conforme constam do Relatório Técnico Preliminar.

Todavia, após a homologação da referida cautelar, o Senhor Huark Douglas Correa, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, apresentou requerimento de modificação da tutela de urgência, com os seguintes pedidos:

- a) A imediata suspensão da Medida Cautelar que proibiu esta Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá de realizar qualquer tipo de contratação temporária de profissionais, onde que todos os profissionais que forma e/ou serão contratados posteriormente serão substituídos por aqueles que alcançar à aprovação no Processo Seletivo Simplificado;
- b) Caso não entenda dessa maneira, solicitamos a autorização para a Contratação Temporária de Profissionais Médicos e Profissionais de Enfermagem por prazo determinado visando atender o excepcional interesse público, até que o Processo Seletivo Simplificado seja realizado e todos os servidores temporários sejam substituídos por aqueles que obtiveram aprovação no Certame Público;
- c) Caso assim não concorde, solicitamos a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta onde nos autorize a realizar contratações temporárias sob a premissa de respeitar requisitos a serem formulados por esse Tribunal de Contas Estadual.

Em suas razões, o Requerente, em síntese, alegou: dificuldades em fomentar o quadro efetivo; que a contratação temporária foi de acordo com o artigo 37, da CF/88; que a impossibilidade de contratação de profissionais está prejudicando as unidades de saúde, em face da ausência de profissionais e que há um procedimento para a realização de Processo Seletivo Simplificado já finalizado junto à Secretaria Municipal de Gestão, sob o número **025.341/2018** (MVP), o qual até o momento não teria sido deflagrado em razão da Secretaria Municipal de Gestão não ter finalizado e publicado o Edital.

Todavia, ao analisar tal Requerimento, constatei que os documentos apresentados foram omissos quanto ao **quantitativo profissional necessário à contratação temporária**, além disso, os contratos apresentados pelo Gestor estavam



incompletos, razão pela qual não foi possível a verificação da remuneração paga aos profissionais temporários.

Ademais, o Secretário alegou enorme rotatividade de pessoal **sem demonstrar o número exato de rescisões contratuais**.

Desse modo, para o reexame da medida cautelar, verifiquei a necessidade do Gestor apresentar os seguintes documentos:

- **cópia integral de todos os contratos temporários vigentes;**
- **cópia de todas as rescisões contratuais, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data;**
- **valor pago a título de remuneração, para cada servidor temporário.**

Ademais, entendi por encaminhar os autos à SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, para análise do Requerimento de modificação da cautelar, para que avaliasse a plausibilidade dos requerimentos do Gestor, bem como listasse outros documentos ou condições necessárias, além dos acima relacionados, para eventual concessão da modificação da tutela de urgência, no que tange às supostas necessidades de contratações emergenciais de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem.

Em seguida, o Senhor Cassiano S. Juliani, Assessor de Apoio Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde, e o Senhor Ricardo Aparecido Ribeiro, Coordenador de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde, apresentaram Documentação (DOC. Digital 223388/2018) contendo cópias da **lista geral** de servidores vinculados à Secretaria de Saúde, para os cargos de enfermagem e medicina; cópias de **dados funcionais** de servidores e **alguns relatos**, encaminhados pelas unidades de saúde, mediante as Coordenadorias de Rede e Ouvidoria do SUS, com solicitações denotando a urgência na contratação de novos profissionais médicos.

Todavia, constato que **não foram enviadas as cópias das rescisões contratuais e dos pedidos de exoneração e licença**, conforme determinei no Julgamento Singular 671/JJM/2018 e, ademais, **não foi encaminhado o**



Lotacionograma dos cargos, nos termos do Manual de Orientação para Remessa de Documentos a este Tribunal (fls. 77 do Manual).

No mesmo requerimento de modificação da cautelar, o Senhor Cassiano S. Juliani e o Senhor Ricardo Aparecido Ribeiro enfatizaram a dificuldade de contratação de profissionais para cargos de saúde e que a ausência destes servidores resultaria em enormes prejuízos ao serviço público de saúde prestado pelo Município, tratando-se não de interesse da Administração Pública, mas dos próprios usuários do SUS.

A aludida documentação do Requerimento também foi encaminhada à SECEX, para análise.

Todavia, a Equipe de Auditoria entendeu pelo indeferimento da modificação da Medida Cautelar, mantendo-se incólume o Acórdão 334/2018-TP.

É o Relatório.

Decido.

Pois bem. Conforme consta do último Relatório Técnico emitido pela SECEX (Doc. Digital 224988/2018), em resposta ao pedido de modificação da medida cautelar, ora em exame, a Equipe Técnica asseverou que até o momento a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá não comprovou, perante este Tribunal, a necessidade temporária, de excepcional interesse público, que ocasionou as contratações diretas concernentes à **irregularidade KB01**.

Quanto à tal irregularidade, destaco que, segundo os Auditores, por intermédio de consulta ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Cuiabá, foram realizadas **2.733 contratações temporárias** pela Secretaria de Saúde do Município, até maio de 2018, **de forma direta, sem Concurso Público e sem ao menos a realização de Processo Seletivo Público**, o que representaria **44,73%** do número total de servidores da Pasta (6.110), considerando neste cômputo a quantidade de efetivos, contratados e comissionados, conforme quadro abaixo, elaborado pela SECEX:



CARGO	VAGAS		
	CRIADAS POR LEI	CONTRATADAS	DISPONÍVEIS
Agente Operacional de Saúde – SMS	954	1.300	-346
Agente Comunitário de Saúde – ACS	71	51	20
Agente de Combate às Endemias – ACE	121	65	56
Auxiliar de Saúde Bucal – SMS	79	61	18
Enfermeiro – SMS	263	238	25
Médico – SMS	323	377	-54
Odontólogo – SMS	81	36	45
Técnico de Enfermagem – SMS	360	292	68
Técnico de Nível Superior – SMS	212	293	-81
Técnico de Patologia Clínica e Laboratório – SMS	18	12	6
Técnico de Saúde Bucal – SMS	16	8	8
Total de Servidores Contratados	2.490	2.733	-

Conforme tabela lançada nas fls. 4 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 130346/2018).

Ademais, em consulta ao sistema APLIC, a Equipe de Auditoria asseverou que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, **no período de 2014 a 2018, realizou apenas dois certames de seleção**, quais sejam:

1) **Concurso Público regido pelo Edital 001/2014** (Processo 53597/2016), de 28.10.2014, para a seleção de servidores para diversas áreas da saúde, sendo 760 vagas para contratação imediata e 1520 para cadastro de reserva, com prazo de validade de dois anos, contados a partir da data de homologação do resultado final (27.04.2015).

2) **Processo Seletivo Simplificado 001/2015/SMS**, (Processo 142735/2015), de 26.05.2015, para a seleção de médicos para diversas especialidades, **apenas por análise curricular**, com celebração de contrato por seis meses, prorrogados por igual período, o que, no meu entendimento, contrariou a Resolução de Consulta 14/2010-TP e a Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, a qual tem força vinculante por ser parte integrante da Resolução Normativa 41/2013-TP.



A SECEX ressaltou, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde **deixou de prorrogar o referido Concurso Público de 2014**, em que pese a possibilidade expressa na cláusula 15.26, que dispunha: “o prazo de validade do concurso será de 02 anos, contados a partir da data da homologação do resultado final, **podendo ser prorrogados** uma única vez pelo mesmo período a critério da administração pública”. [Grifado]

Sobre a irregularidade em exame, verifico que a ex-Secretária Municipal de Saúde (Período: 20/01/2017 a 13/03/2018), Senhora Elizeth Lúcia de Araújo, **reconheceu a veracidade do apontamento**, conforme expôs em sua defesa (Doc. Digital 184022/2018, pág. 4):

Impende reconhecer que **as citadas contratações com a ausência de processo seletivo já existia perdurava desde a gestão anterior na Administração Pública Municipal**. [sic] [grifos do original]

Logo, não restou alternativa imediata para a continuidade dos essenciais serviços públicos de saúde senão assumir a gestão e programar a gradativa alteração do modus operandi adequado. E isso, como se sabe, não se constrói do dia para a noite, sobretudo nas municipalidades pátrias. [grifos do original]

Por sua vez, o Senhor Huark Douglas Correia, ex-Secretário Municipal de Saúde, sustentou, em sua defesa (Doc. Digital 203184/2018), que o último concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, regido pelo Edital 001/2014/PMC, previu 255 vagas para o Cargo de Médico, tendo somente 202 candidatos aprovados e com ausência de quatro importantes especialidades.

Para o cargo de Enfermeiro, eram 327 vagas, mas segundo o Gestor, somente 36 foram aprovados e, além disso, para o cargo de Técnico de Enfermagem, previam-se 900 vagas, mas somente 52 foram aprovados.

Todavia, verifico que **a defesa se contradiz**, uma vez que também alegou que não pôde realizar o chamamento imediato dos candidatos, aprovados no Concurso Público 01/2014, por ainda se encontrar vigente o **Concurso Público 001/2012/PMC**, o qual teve sua validade prorrogada até abril de 2016 (DOC. Digital 203184/2018, fls. 2).



Por outro lado, o Senhor Huark Douglas Correia ressaltou que o **Processo Seletivo Simplificado de 2018** estaria em fase final, “[...] **restando apenas que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá promova a publicação da Empresa contratada para realizar o simplório certame e assim publique-se o Edital.**”[sic] [pág. 3, do Doc. Digital 203184/2018).

O atual Secretário de Saúde sustentou, também, que:

[...] restado infrutífero o concurso público, não há outra alternativa a não ser a contratação temporária de profissionais por excepcional interesse público – **sendo este o específico caso desta Pasta** – conforme autoriza o Art. 37, IX, c/c Art. 196 da CF/88 e realizado na forma da Lei Municipal nº4.424/2003 [...] [grifos originais] [Doc. Digital 203184/2018, pág. 15).

Arguiu, ainda, que apesar do procedimento para o Processo Seletivo Simplificado estar finalizado junto à Secretaria Municipal de Gestão, tal Processo não foi deflagrado e também não obteve novas informações sobre o caso.

Enfatizou que a solicitação para a realização do respectivo certame se encontra protocolada, sob a numeração **025.341/2018** (MVP), na qual constaria a justificativa, o levantamento de necessidades, vagas, remuneração e cargos, bem como o Parecer favorável da Procuradoria Municipal (Doc. Digital 203184/2018, pág. 18).

Apresentou, ainda, um Cronograma do aludido pedido de instauração de Processo Seletivo, informando que foi iniciado com estudos e levantamentos no exercício de 2017, estagnando-se após o encaminhamento, em maio de 2018, de solicitação de maior brevidade à Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, sendo que a previsão para a publicação do Edital seria para o mês de novembro do corrente ano (DOC. Digital 250120/2018, fls. 199-200).

Desse modo, alegou que, enquanto o Processo Seletivo Simplificado não for realizado, não pode deixar de prover profissionais nas Unidades de Saúde, sob o risco de causar imensurável prejuízo ao serviço e, em especial, aos usuários do SUS (DOC. Digital 203184/2018, fls. 19).



A Equipe de Auditoria, por sua vez, divergiu dos argumentos da Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, a SECEX asseverou a ausência de excepcionalidade para justificar as contratações diretas, pois desde o exercício de 2014, até a presente data, reiteradamente a aludida Secretaria usa da exceção prevista no Inciso IX, do artigo 37, da CF/88, em nítida violação à regra de realização do concurso público prevista no Inciso II, do mesmo artigo 37 da Constituição.

Ademais, a Equipe de Auditoria destacou que, até o momento, a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá não enviou as admissões do referido concurso público (CP001/2014/PMC), para fins de registro, em nítido descumprimento ao disposto na alínea “a”, inciso I, do artigo 90, c/c o artigo 201, do RITCE-MT.

A Equipe Técnica ressaltou, ainda, que os fatos denotam a ausência do necessário processo de planejamento na gestão pública para o desenvolvimento de ações ao alcance de uma maior eficácia no próprio gerenciamento da Prefeitura Municipal de Cuiabá, quanto à Secretaria Municipal de Saúde.

Asseverou que a persistência dessas irregularidades e ilegalidades se agrava, também, pelo fato de que a própria Prefeitura Municipal de Cuiabá, através de seu *website* oficial, bem como em demais *sites* de notícias, **vem propagando a inauguração do Pronto-socorro de Cuiabá, sem ter no mínimo quadro permanente devidamente preenchido com profissionais da área de saúde, nomeados pela regra do Concurso Público.**

Além disso, a SECEX destacou que se esvaziam os argumentos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, quando sustenta “**privilegiar a área de saúde**”, tendo em vista que desses 2.733 servidores temporários **ressai incontroverso que, na verdade, a referida Secretaria, nitidamente, privilegia tão somente os Agentes Operacionais de Saúde – SMS (1.300 contratados)** em detrimento da área fim da Saúde, que englobam Médicos (**377 contratados**) e Enfermeiros (**238 contratados**).

Por fim, além de entender pela manutenção da Medida Cautelar, a Equipe Técnica sugeriu, quanto ao rol de documentos a serem solicitados à Secretaria Municipal



de Saúde, que fosse acrescentado o “**Demonstrativo Analítico do Lotacionograma – Anexo XI**”, consoante determina o Manual de Triagem, com cópia das respectivas leis de criação dos respectivos cargos, de 2014 a 2018, da seguinte forma:

CARGO FUNÇÃO EMPREGO	QTDE AUTORIZADAS AS PCCS				QTDE VAGAS OCUPADAS				QTDE VAGAS DISPONÍVEIS			
	Efetivo	Comissionado	Contratado	Empregado	Efetivo	Comissionado	Contratado	Empregado	Efetivo	Comissionado	Contratado	Empregado

DATA	ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESAS	ASSINATURA DE DEMAIS RESPONSÁVEIS
------	--	--------------------------------------

Pois bem. Ressai dos autos que a Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá efetuou diversas contratações temporárias, desde o exercício de 2014, justificando a excepcionalidade do interesse público. Porém, verifico, em sede de cognição sumária, uma “excepcionalidade” que perdura por quase 4 anos, após o último concurso de 2014, ficando pois, demonstrada a desobediência contumaz ao regramento previsto na Constituição Federal, que colaciono abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Como é cediço, a contratação temporária não pode ser a regra geral, mas sim a exceção, conforme previsão em lei específica.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes e, para elucidar a questão, colaciono abaixo ementas dos dois principais julgados sobre o assunto, especialmente o Tema 612 de Repercussão Geral:



CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES (ART. 37, IX, CF). LEI COMPLEMENTAR 12/1992 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF). **A exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretada restritivamente**, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da temporariedade e precariedade dos vínculos contratuais.

2. **A Lei Complementar 12/1992 do Estado do Mato Grosso valeu-se de termos vagos e indeterminados para deixar ao livre arbítrio do administrador a indicação da presença de excepcional interesse público sobre virtualmente qualquer atividade, admitindo ainda a prorrogação dos vínculos temporários por tempo indeterminado, em franca violação ao art. 37, IX, da CF.**

3. Ação direta julgada procedente, para declarar inconstitucional o art. 264, inciso VI e § 1º, parte final, da Lei Complementar 4/90, ambos com redação conferida pela LC 12/92, com efeitos ex nunc, preservados os contratos em vigor que tenham sido celebrados exclusivamente com fundamento nos referidos dispositivos, por um prazo máximo de até 12 (doze) meses da publicação da ata deste julgamento. (ADI 3662, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018) [Grifado]

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.



3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo **resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.** Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de **la culture de gestion**, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito **ex nunc**, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.

(RE 658026 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2012 PUBLIC 13-11-2012)

No caso concreto, verifico, em cognição sumária, que a justificativa do Requerente, ao sustentar que as contratações foram mediante necessidade temporária de excepcional interesse público, não procedem, uma vez que ressaí dos autos a inexistência de situações excepcionais a justificar as contratações diretas em detrimento do Concurso Público, uma vez que os cargos em comento tratam de atividades permanentes da Secretaria Municipal de Saúde.

Desse modo, a princípio, verifico que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá **transformou em ordinário o que, pela sua natureza, deveria ser aplicado para situações transitórias e extraordinárias.**



Ressalto, ainda, em cognição sumária, que a conduta da Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá violou até mesmo lei específica do próprio Município de Cuiabá, nos termos dos artigos 1º e 3º, da Lei Ordinária Municipal 4.424/2003, que rege a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito do Poder Executivo:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

[...]

Art. 3º. **O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.**

Destaco, ainda, o teor das **Resoluções de Consulta 59/2011-TP e 14/2010-TP**, conforme segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 59/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CASOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEFINIDOS POR LEI PRÓPRIA DE CADA ENTE FEDERATIVO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTITATIVO DE VAGAS/FUNÇÕES EM LEI.**

a) Os casos de contratações temporárias **deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária**, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, **devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros;**

b) As contratações temporárias autorizadas em lei podem suprir atividades permanentes, a exemplo de substituição de professora em gozo de licença maternidade, de professor afastado por qualquer motivo ou atividades eventuais como ocorre em contratações transitórias de médicos para atender surtos epidemiológicos; e,

c) Na contratação temporária não há necessidade de criação ou pré-existência de cargos, exige-se sim a definição do quantitativo de vagas/funções, por meio da lei, que autorizou a devida contratação.
[Grifado]



RESOLUÇÃO DE CONSULTA 14/2010

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. **EXCEÇÃO NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DESDE QUE REALIZADO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS.** 1) A ORDEM CONSTITUCIONAL DE INGRESSO NOS QUADROS DOS ENTES PÚBLICOS É MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL); 2) SENDO EXCEÇÃO À REGRA, OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DEVEM SER REALIZADOS POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, NOS TERMOS DA LEI PRÓPRIA DO ENTE, CONTENDO **OS SEGUINTE CRITÉRIO OBJETIVOS:** A) O PROCESSO SELETIVO DEVERÁ OBEDECER AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - MORMENTE OS DA PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE - E SER FORMATADO CONFORME AS DIRETRIZES DA LEI, PARA ASSEGURAR A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS APTOS ÀS FUNÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS; B) É VEDADO REALIZAR CONTRATO TEMPORÁRIO, POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA AS ATRIBUIÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM EXERCIDAS SOMENTE POR SERVIDORES PÚBLICOS, QUE DEVERÃO SER ADMITIDOS PELA VIA DO CONCURSO PÚBLICO, OU PARA OS CARGOS PERMANENTES QUE SEJAM PREVISÍVEIS AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DECORRENTES DA FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO; E, C) **A FORMA DE AVALIAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO SE PERFAZ COM CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE ATENDAM A EXIGÊNCIA DA FUNÇÃO A SER DESEMPENHADA, SENDO REALIZADA POR MEIO DE PROVAS E, EXCEPCIONALMENTE, POR ANÁLISE CURRICULAR, ENTREVISTA, SELEÇÃO PSICOLÓGICA, DENTRE OUTROS, DESDE QUE O MÉTODO SEJA OBJETIVO E TENHA COMO BASE A EXIGÊNCIA DO GRAU DE ESCOLARIDADE E TEMPO DE EXPERIÊNCIA, NOS CASOS DE EMERGÊNCIA COMPROVADA QUE IMPEÇA O TESTE SELETIVO;** E, 3) TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DEVERÃO SER ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS, CONFORME MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE-MT. [Grifado]

Assevero, também, para o caráter vinculante da **Resolução Normativa 41/2013-TP**, que aprovou a cartilha denominada “Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público”, anexa a essa Resolução, dela sendo parte integrante, nos termos do seu artigo 1º.



Nesse sentido, transcrevo trecho elucidativo da aludida Cartilha, no que tange à exigência de Processo Seletivo para as contratações temporárias:

A regra constitucional para admissão de servidores e empregados públicos é o concurso público, para os cargos e empregos em geral (art. 37, II), e o processo seletivo público, que é o concurso para a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º).

A Constituição Federal ressalva apenas a nomeação para cargo em comissão (art. 37, II e V) e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), sendo que o presente estudo restringe-se a esta última hipótese de admissão de servidores públicos a título precário.

As contratações temporárias no serviço público só foram autorizadas para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas em lei, conforme disciplinado pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, verbis:

Art. 37. [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Dessa forma, a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

[Grifado]

Além disso, destaco que eventuais licenças e extinções contratuais, dos servidores temporários, antes do fim do contrato, poderiam ser supridas mediante **cadastro de reserva** previsto no Processo Seletivo, conforme também prevê a citada Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado:

3.4. Previsão de vagas e possibilidade de cadastro de reserva

Com relação às vagas a serem preenchidas, deve-se constar no edital o número total por funções. É possível que a Administração Pública realize



processo seletivo para contratação posterior, por meio de cadastro de reserva, formalizando os contratos dos selecionados à medida que surgir a necessidade, durante o período de validade do processo seletivo.

Esta medida é bastante eficaz para contratação de pessoal a fim de preencher cargos em que há grande rotatividade de servidores, seja por licenças, afastamentos, aposentadorias ou exonerações, como por exemplo professor e profissionais de saúde, em que é difícil definir previamente o número de contratações a serem realizadas durante o ano, evitando-se, assim, a falta de profissional em posto de saúde ou em salas de aulas por longos períodos, por exemplo.

Ademais, vislumbro, a princípio, **grave ausência de transparência** na prestação de contas à sociedade e ao Controle Externo deste Tribunal, em face do não envio, para fins de registro, dos editais de abertura, homologação e os documentos referentes às admissões dos 2.733 servidores contratados temporariamente, conforme disposto nos artigos 201 e 204, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e a Resolução Normativa 03/2015, que aprovou a 5ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Manual de Triagem).

Ressalto, também, que até o momento os Responsáveis não encaminharam, a este Tribunal, nem ao menos os documentos referentes às admissões do referido Concurso Público 001/2014/PMC), para fins de registro.

Além disso, em análise sumária, verifico que os fatos se agravaram em face da documentação fornecida pela CPI da Saúde.

Sobre o tema, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 3.173/2018, assim se manifestou:

21. Muito embora a equipe de auditoria tenha apontado a contratação do Sr. Paulo Vitor Ribeiro de Magalhães para o cargo de agente operacional de saúde mesmo sem a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, os documentos apresentados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI da Saúde) demonstram que a conduta adotada pela Secretaria Municipal para preenchimento de seu quadro de pessoal é o simples cadastro de candidatos junto ao órgão.

22. Em detalhes extraídos do Relatório da CPI da Saúde, é possível constatar que a Secretaria recebia os cadastros dos candidatos, os quais continham referência a vários nomes de políticos no verso dos



documentos (vereadores e pessoas ligadas ao Prefeito Municipal), revelando que a Secretaria Municipal de Saúde além de não averiguar a capacitação necessária para o desempenho da função, por meio de seleção dos candidatos, também esconderia o propósito de empregar apadrinhados políticos.

23. Do exposto, é **doloroso reconhecer** que a conduta ali demonstrada, em princípio, revela verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito, onde **cargos públicos funcionam como “moeda de troca” entre os agentes políticos**.

24. Soma-se a tal fato, que **as contratações temporárias, que deveriam ser medida excepcional no atendimento à finalidade pública, é tomada como “quase regra” na Secretaria Municipal de Saúde**, uma vez que chama atenção o fato das contratações daquela Secretaria totalizar o número de 2.733 servidores contratados, o que **representa 44,73% dos servidores da Unidade**.

Tais fatos foram inclusive objeto de notícia, no *website* oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, publicada no dia 04 de dezembro de 2018, das qual transcrevo trechos elucidativos ¹ :

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Cuiabá, ingressou ontem (03) com ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o prefeito da Capital, Emanuel Pinheiro e o secretário municipal de Saúde, Huark Douglas Correia. Ambos foram acionados em razão do número excessivo de contratações temporárias de servidores. Para se ter uma ideia, em meados de 2018 existiam 2.657 contratos temporários na Secretaria Municipal de Saúde.

Na ação, o promotor de Justiça Célio Joubert Fúrio ressalta que a contratação temporária tem sido uma antiga opção de gestão na SMS. Apesar de já existir sentença judicial desde 2008 determinando a realização de novo concurso público e abstenção de contratações temporárias, a medida não vem sendo cumprida.

[...]

Na ação, o MPMT também apresenta decisão do Tribunal de Contas do Estado determinando, em medida cautelar, a suspensão de qualquer espécie de contratação temporária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. Recentemente, o Ministério Público enviou uma outra notificação ao chefe do Poder Executivo com a mesma recomendação, mas não obteve êxito.

1 <https://www.mpmmt.mp.br/conteudo/58/75937/mpmt-aciona--prefeito-e-secretario-por-manterem-contratos-temporarios-na-area-da-saude-em-afronta-a-decisao-judicial>



Assim, em cognição sumária, os indícios de irregularidades nas aludidas contratações, apresentados pela CPI da saúde, denotam também suposta violação gravíssima aos princípios da impessoalidade e moralidade quanto à escolha dos servidores temporários.

No que tange à justificativa do gestor, quanto à dificuldade de obter profissionais médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, em face do alto índice de reprovação nas provas do último Concurso Público, ressalto a inconsistência e incoerência de tais argumentos.

Ora, como pode a Secretária Municipal de Saúde justificar, como situação excepcional, a reprovação em massa de profissionais da saúde, para possibilitar a contratação destes mesmos profissionais que, supostamente, estariam inaptos a assumir um cargo efetivo? Quais os benefícios à saúde pública para se permitir a contratação direta de profissionais inaptos em concurso público?

Desse modo, ao menos em cognição sumária, as argumentações dos Responsáveis não justificam as referidas contratações diretas.

No que tange à alegação da Secretaria Municipal de Saúde, de que haveria um procedimento para a realização de Processo Seletivo Simplificado já finalizado junto à Secretaria Municipal de Gestão, sob o número **025.341/2018** (MVP), o qual até o momento não teria sido deflagrado em razão da Secretaria Municipal de Gestão não ter finalizado e publicado o Edital, verifico que o aludido procedimento iniciou-se apenas em 09 de março de 2018, mediante solicitação da ex-Secretária Municipal de Saúde, Senhora Elizeth Lúcia de Araújo (Doc. Digital 203184/2018, pág. 73).

Em 13/03/2018, o Senhor Ricardo Aparecido Ribeiro, Coordenador de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhou o Ofício 051/2018/SMS, ao então Procurador Geral do Município de Cuiabá, Dr. Nestor Fernandes Fidelis, remetendo documentos para a abertura do Processo Seletivo Público (Doc. Digital 203184/2018, pág. 156).

Em 21 de março de 2018, a Procuradoria do Município emitiu Parecer favorável à realização do certame (Doc. Digital 203184/2018, pág. 120-135).



Em 07 de maio de 2018, o Procurador Geral do Município também proferiu Parecer favorável, ratificando a possibilidade de realização do Processo Seletivo Público (Doc. Digital 203184/2018, pág. 144).

E, por fim, constato que após esse último encaminhamento, o único documento sobre o referido Processo Seletivo trata-se de despacho de apensamento, do Processo Administrativo 043.310/2018-1 ao Processo Administrativo 025.341/2018-1, em face da similaridade com a matéria deste último, conforme explicações assinadas pelo Dr. Luiz Antônio Araújo Junior, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, em 03 de maio de 2018.

Desse modo, verifico que **não consta dos autos o requerimento de celeridade do Processo Administrativo 025.341/2018**, tal como informou o Requerente, mas ao que parece, seriam dois Processos Administrativos, com documentações, em apenso, cujo último andamento, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, é de 03 de maio de 2018.

Estamos em dezembro de 2018 e, desse modo, obviamente não é de se esperar que apenas um encaminhamento de documentos ao Processo Seletivo, datado de 13 de março de 2018, fosse suficiente para justificar as contratações irregulares, sem Processo Seletivo, pela Secretaria Municipal de Cuiabá, cujo último Concurso Público foi realizado em 28/10/2014 e o último Processo Seletivo em 26/05/2015.

Por outro lado, constato que, a princípio, haveria também suposta omissão da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, o que torna imprescindível sua integração à lide, conforme delinearei ao final da decisão, inclusive para apresentar cópia integral e atualizada dos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1.

Verifico, assim, a princípio, que a necessidade emergencial, denotada pelos responsáveis, **foi fomentada pela própria omissão das Secretarias responsáveis**, quanto à realização do Processo Seletivo Público ou Concurso Público, e pelos atos de contratação direta irregular, com violação da legalidade, publicidade, transparência, impessoalidade e moralidade.



Ademais, constatei, na relação dos servidores temporários apresentados pelo Requerente, inúmeros contratados em prazo superior ao limite máximo de dois anos, conforme determina o artigo 4º, inciso III, da Lei Municipal 4.424/2003, bem como diversas contratações sem o respectivo contrato correspondente (ausência de número), conforme quadro que abaixo colaciono para melhor elucidação:

SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DA ÁREA DE EMFERMAGEM – CONTRATOS TEMPORÁRIOS				
Matrícula	Número do Contrato	Vigência	Cargo	Página (Doc. Digital 223388)
4018830	não consta	30/06/2010 - 30/06/2019	Enfermeiro	4
4048295	não consta	01/07/2013 - 30/06/2019	Enfermeiro	4
4044784	não consta	01/04/2013 - 30/06/2019	Técnico de Enfermagem	5
4046213	não consta	01/05/2013 - 30/06/2019	Enfermeiro	5
4866100	não consta	28/07/2015 - 30/06/2019	Enfermeiro	5
4048265	não consta	01/07/2013 - 30/06/2019	Enfermeiro	6
4856289	não consta	01/07/2014 - 30/06/2019	Técnico de Enfermagem	6
4031782	não consta	20/01/2012 - 30/06/2019	Enfermeiro	7
4021201	não consta	01/01/2011 - 30/06/2019	Técnico de Enfermagem	8
4029144	não consta	18/09/2011 - 30/06/2019	Técnico de Enfermagem	9
4019137	não consta	24/07/2010 - 10/01/2019	Técnico de Enfermagem	10
4024486	não consta	05/03/2011 - 01/02/2019	Enfermeiro	11
4047823	não consta	10/07/2013 - 30/06/2019	Técnico de Enfermagem	11
4864361	10262/2015	01/05/2015 - 31/12/2018	Enfermeiro	15
4046863	5943/2014	03/06/2013 - 01/08/2018	Técnico de Enfermagem	16
4855389	não consta	12/05/2014 - 01/08/2018	Técnico de Enfermagem	19
4867291	não consta	26/08/2015 - 01/08/2018	Enfermeiro	23
4856584	não consta	01/07/2014 - 19/10/2018	Técnico de Enfermagem	30
4046803	5856/2014	26/04/2013 - 31/07/2018	Enfermeiro	31
4828738	não consta	21/08/2011 - 01/08/2018	Técnico de Enfermagem	35
4858330	não consta	17/12/2014 - 27/09/2018	Técnico de Enfermagem	38
4865502	10852/2015	29/05/2015 - 17/09/2018	Enfermeiro	39

SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DA ÁREA MÉDICA – CONTRATOS TEMPORÁRIOS				
Matrícula	Número do Contrato	Vigência	Cargo	Página (Doc. Digital 223388)
4877214	não consta	01/08/2016 - 30/06/2019	Médico	43
4046923	não consta	10/06/2013 - 30/06/2019	Médico	43
4873733	não consta	25/04/2016 - 30/06/2019	Médico	44
4873737	não consta	01/04/2016 - 19/01/2019	Médico	45



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

4873574	não consta	28/03/2016 - 31/12/2018	Médico	47
4854844	7328/2015	01/03/2014 - 21/12/2018	Médico	50
4876912	não consta	01/06/2016 - 31/12/2018	Médico	51
4876607	não consta	04/07/2016 - 31/12/2018	Médico	52
4877333	não consta	29/08/2016 - 31/12/2018	Médico	53
4877216	não consta	31/08/2016 - 31/12/2018	Médico	55
4035384	4134/2014	02/04/2012 - 31/12/2018	Médico	56
4036798	4678/2014	16/04/2012 - 02/07/2018	Médico	57
4863797	10448/2015	06/05/2015 - 01/08/2018	Médico	59
4019268	não consta	01/08/2010 - 01/10/2018	Médico	72
4029383	não consta	18/09/2011 - 01/10/2018	Médico	73
4875516	não consta	01/06/2016 - 01/10/2018	Médico	76
4872817	não consta	28/03/2016 - 31/10/2018	Médico	79
4875506	não consta	02/06/2016 - 01/11/2018	Médico	80

Por outro lado, assevero que a matéria envolvida nos autos tem grande relevo social, uma vez que a saúde é um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, nos termos dos artigos 6º e 196 ao 200.

Assim, é necessário ponderar e sopesar os direitos fundamentais ora em conflito, quais sejam: os princípios constitucionais da administração pública e o direito fundamental à saúde.

Destaco que, em sede de colisão de princípios constitucionais, não se pode simplesmente aplicar um princípio em detrimento do outro, mas por ponderação de interesses, chegar-se a um resultado razoável, proporcional, equânime e adequado que garanta a harmonia, em um caso concreto, entre os aludidos princípios.

Sobre o tema, o Professor Daniel Sarmento comenta:

O equacionamento das tensões principiológicas só pode ser empreendido à luz das variáveis fáticas do caso, as quais indicarão ao intérprete o peso específico que deve ser atribuído a cada cânone constitucional em confronto. E a técnica de decisão que, sem perder de vista os aspectos normativos do problema, atribui especial relevância às suas dimensões fáticas, é o método de ponderação de bens. (SARMENTO, Daniel. **Os Princípios Constitucionais e a Ponderação de Bens**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004; p. 55).



Pois bem. Ressai dos autos, em sede de cognição sumária, que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá não apresentou, conforme solicitei, cópias de todos os contratos temporários em vigor e de todas as rescisões contratuais, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018.

Por outro lado, verifico que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, para subsidiar o pedido de modificação da cautelar, encaminhou CIs do Coordenador Especial de Rede Assistencial Geral DTAS/SMS (CI 1035/2018/CERAG/DTAS/SMS) e do Diretor Técnico da UPA Morada do Ouro (CI 756/2018-UPA Morada do Ouro 24h/CERAS/DAS/SMSC), motivando a necessidade de contratar emergencialmente e com urgência 5 médicos para atender unidades de saúde.

Desse modo, aplicando a técnica da ponderação em colisão de princípios constitucionais, entendo razoável e proporcional, com fulcro no artigo 82, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentar novas determinações cautelares, atendendo ao direito fundamental à saúde e aos princípios da administração pública, conforme explicarei a seguir.

Assim, nos termos do artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 do RITCE-MT, considerando a demora na conclusão dos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1 e a cautelar impeditiva de novas contratações diretas, entendo plausível, até o advento do próximo Concurso Público, **cujo cronograma deverá já ser apresentado nestes autos, a concessão de tutela provisória de evidência** para determinar, à gestão responsável, que **deflagre imediatamente** o Processo Seletivo Simplificado, publicando o edital em até cinco dias, **em face: dos Pareceres favoráveis, da Procuradoria Municipal, à celebração do Processo Seletivo; da violação ao princípio da duração razoável do processo administrativo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88) e do excepcional interesse público pela situação emergencial apontada, fomentada pelas omissões e ações da própria Gestão.**

Enfatizo que, conforme o tópico 3.14, da Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender à Necessidade Temporária de



Excepcional Interesse Público, a gestão deverá observar os prazos razoáveis para as inscrições e realização do Processo Seletivo Público, nestes termos:

3.14. Prazo para inscrição e para realização da prova

Deve o edital prever prazo razoável:

- a) entre a divulgação do edital e as inscrições;
- b) para o período de inscrições; e
- c) entre a divulgação do edital e a realização das provas.

Este Tribunal de Contas tem decidido que dois dias, por exemplo, é insuficiente para que haja disseminação das informações do certame e para realização das inscrições. Isto porque, o prazo exíguo pode configurar a restrição ao caráter competitivo do processo seletivo, podendo dar ensejo à nulidade do certame.

Entende-se como prazo mínimo razoável:

- a) entre a divulgação do edital e as inscrições: 15 dias**
- b) para o período de inscrições: 7 dias úteis**
- c) entre a divulgação do edital e realização das provas: 30 dias

Ademais, a gestão **deverá encaminhar o cronograma** do Concurso Público para o exercício de 2018, a fim de preencher o quadro permanente de efetivos da área da saúde pública, principalmente em razão da eminente inauguração do Pronto-Socorro de Cuiabá.

Desse modo, nos termos dos fundamentos acima e do artigo 82, da Lei Complementar 269/2007, tenho como presente na espécie o ***fumus boni iuris* para o acréscimo de determinações cautelares, mantendo-se a suspensão das contratações diretas nos termos do Julgamento Singular 671/JJM/2018.**

Ademais, constato a presença do ***periculum in mora***, pois a não concessão das determinações supracitadas, especialmente a de deflagração do Processo Seletivo



Simplificado, até o advento do novo Concurso Público, poderá acarretar grave prejuízo ao interesse coletivo.

Portanto, **indefiro o pedido de suspensão da medida cautelar** requerido pelo Senhor Huark Douglas Correa, ex-Secretário da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

Ademais, no que tange ao pedido de realização de **Termo de Ajustamento de Gestão**, também entendo pelo **indeferimento**, uma vez que o Requerente não apresentou documento de formalização nos termos do artigo 42-B, da Lei Orgânica deste Tribunal e, após os documentos apresentados pela CPI da Saúde, há indícios de ato doloso de improbidade administrativa, conforme dispõe o § 4º, do mesmo artigo da Lei Complementar 269/2007.

ISSO POSTO, com fulcro no artigo 82 e seguintes da Lei Complementar 269/2007 e artigo 297 e seguintes do RITCE-MT, **mantenho** a suspensão das contratações diretas deferida mediante o Julgamento Singular 671/JJM/2018, homologado pelo Acórdão 334/2018–TP, e **determino**:

I - a NOTIFICAÇÃO do Secretário Municipal Interino de Saúde de Cuiabá, Senhor **Luiz Antônio Possas de Carvalho** (Ato GP nº 1.524/2018), do Prefeito de Cuiabá, Senhor **Emanuel Pinheiro**, e da Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá, Senhora **Ozenira Félix Soares de Souza**, para que, **no prazo de cinco dias, apresentem, nestes autos, o “Demonstrativo Analítico do Lotacionograma – Anexo XI”**, consoante determina o Manual de Triagem, com cópia das respectivas leis de criação dos respectivos cargos, de 2014 a 2018, da seguinte forma:

CARGO FUNÇÃO EMPREGO	QTDE AUTORIZADAS AS PCCS				QTDE VAGAS OCUPADAS				QTDE VAGAS DISPONÍVEIS			
	Efetivo	Comissionado	Contratado	Empregado	Efetivo	Comissionado	Contratado	Empregado	Efetivo	Comissionado	Contratado	Empregado

DATA	ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESAS	ASSINATURA DE DEMAIS RESPONSÁVEIS
------	--	--------------------------------------



II - a NOTIFICAÇÃO do Senhor **Emanuel Pinheiro**, Prefeito de Cuiabá, para que inclua, na Lei Orçamentária Anual, a despesa correlata às vagas a serem disponibilizadas no Processo Seletivo Simplificado.

III - a NOTIFICAÇÃO do Senhor **Emanuel Pinheiro**, Prefeito de Cuiabá, bem como a Senhora **Ozenira Félix Soares de Souza**, para que, sob pena de multa diária **no montante de 10 UPFs**, nos termos do artigo 297, §1º, do RITCE-MT e artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução Normativa 14/2007-TP:

a) **deflagrem** o Processo Seletivo Público concernente aos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, **publicando o edital em até cinco dias, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a lisura, publicidade, impessoalidade e competitividade do certame.**

b) **encaminhem, no prazo de até 15 dias**, nos termos do artigo 306, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 do RITCE-MT, **cópia integral** dos autos dos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, referentes ao Processo Seletivo Público de 2018, bem como **as justificativas da sua não deflagração até o momento.**

IV - a NOTIFICAÇÃO do Secretário Municipal Interino de Saúde de Cuiabá, Senhor **Luiz Antônio Possas de Carvalho**, do Prefeito de Cuiabá, Senhor **Emanuel Pinheiro**, e da Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá, Senhora **Ozenira Félix Soares de Souza**, para que, sob pena de multa diária **no montante de 10 UPFs**, nos termos do artigo 297, §1º, do RITCE-MT, encaminhem, **no prazo de até 15 dias**, a **proposta de cronograma de Concurso Público** para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim.

V - a NOTIFICAÇÃO do Secretário Municipal Interino de Saúde de Cuiabá, Senhor **Luiz Antônio Possas de Carvalho**, do Prefeito de Cuiabá, Senhor **Emanuel Pinheiro**, e da Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá, Senhora **Ozenira Félix Soares de Souza**, para que encaminhem, **no prazo de até 15 dias**, **cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais,**



pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data.

Advirtam-se os aludidos Agentes Públicos que estarão sujeitos à multa no caso de desobediência, na forma prevista no artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar 269/2007.

Atento aos postulados da economia e da celeridade processual, os atos de citação dos referidos servidores públicos deverão ser efetivados por meio dos mesmos instrumentos que formalizarão as notificações para cumprimento da medida cautelar.

Informo que o Relatório Técnico Preliminar, o Parecer Ministerial da medida cautelar anterior e o Acórdão de homologação constam, para consulta, no *website* oficial deste Tribunal, no link “Documentos”, conforme o seguinte endereço eletrônico: <http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/250120/ano/2018>.

Oficiem-se. Publique-se.

Após a adoção das providências ora determinadas, encaminhem os autos aos Ministério Público para emissão do **Parecer Ministerial** (§ 3º, do artigo 297 do RITCE-MT).

Um vez acolhido o Parecer Ministerial, os autos deverão ser restituídos a esta Relatora, para que a medida cautelar seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno (artigo 89, XIII do RITCE-MT).

Dê-se prioridade de tramitação a este processo, na forma do artigo 138, IV, do RITCE-MT.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)